



SEGUNDA VARA DA COMARCA DE MANHUMIRIM / MG

PROCESSO: 039511001546-2

REQUERENTE: Comércio de Alimentos Abreu & CIA. LTDA

ESPÉCIE: Recuperação Judicial

SENTENÇA

Vistos, etc.

COMÉRCIO DE ALIMENTOS ABREU & CIA. LTDA, qualificada na inicial como sendo sociedade empresária limitada, com sede na Avenida Raul Soares, nº 477, Centro, nesta cidade e Comarca de Manhumirim/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 08.111.190/0001/26, constituída em 1º de julho de 2006, tendo como objeto social o comércio varejista e atacadista de mercadorias de supermercados; comércio varejista de produtos de padaria e confeitaria; comércio varejista de carnes - açougue; comércio varejista de bebidas; hortifrutigranjeiros; gás liquefeito de petróleo; eletrodomésticos em geral, representada por seu sócio/administrador Sebastião Alves de Abreu, ajuizou o presente pedido de recuperação judicial perante este Juízo no dia 08/04/2011, afirmando encontrar-se em momentânea situação de crise financeira em virtude da instabilidade econômica do país.

Afirma que todas as medidas foram adotadas para evitar os efeitos da crise, mas mostraram-se insuficientes para reverter o quadro. Aduz, contudo, que a continuidade da empresa mostra-se viável a médio prazo, diante de promissor quadro econômico.

Assim sendo, requereu o processamento de sua recuperação judicial, pugnando por prazo para apresentação do plano especial.

Na decisão de ff. 183/185 e 283, datada de 14/04/2011, foi deferido o processamento da recuperação judicial da empresa.

Após sucessivas recusas, foi nomeado administrador judicial à f. 259, o qual firmou termo de compromisso à f. 295.

A Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG comunicou à f. 267 que procedeu à anotação da sentença que deferiu o processamento

1



da recuperação judicial junto ao registro da recuperanda.

Às ff. 273/276 este Juízo decidiu incidentalmente pedido liminar da recuperanda para determinar à concessionária de energia elétrica (ENERGISA) que se abstinhasse de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica pelo não pagamento dos débitos mencionados às ff. 229/232.

A recuperanda apresentou a relação de credores às ff. 307/339 e plano de recuperação às ff. 360/380.

Constata-se às ff. 383/388 que foi publicado o edital contendo o inteiro teor da sentença que deferiu o processamento da recuperação judicial e da relação de credores.

À f. 465, atendendo requerimento de f. 462, foi nomeado em substituição Administrador Judicial, o qual firmou compromisso à f. 486.

Em despacho saneador de ff. 487/489, este Juízo acolheu requerimento do Banco Bradesco para excluir determinados créditos da recuperação judicial.

O Sr. Administrador Judicial apresentou às ff. 517//525 o quadro geral de credores.

Quatro credores da recuperanda apresentaram objeção ao plano de recuperação às ff. 604/621.

Em consequência foi determinada a realização de Assembleia Geral de Credores, conforme despacho de f. 623/624.

Acolhendo sugestão da recuperanda e do Administrador Judicial, este Juízo suspendeu a realização da assembleia geral até julgamento final de recurso de agravo interposto pelo Banco Bradesco.

Julgado o recurso, (ff. 652/661), foram designadas novas datas para a realização da assembleia geral de credores, conforme despacho de f. 640.

À f. 642 certificou-se que foi expedido edital para convocação de credores e interessados para a Assembleia Geral.

Os pedidos de habilitação e impugnação foram julgados e homologados em autos apartados, conforme publicação e certidão de ff. 852/853.



O Administrador Judicial, após julgamento das habilitações, apresentou às ff. 855/862 novo quadro geral de credores.

Em segunda convocação, foi aprovado o plano de recuperação judicial, apenas com alteração do índice de correção monetária da Corregedoria Geral de Justiça para Taxa Referencial, conforme ata de ff. 773/775.

Intimada a recuperanda para apresentar as certidões negativas de débitos tributários (f. 803), esta requereu às ff. 818/828 que fosse dispensada de tal encargo, o que foi deferido por este Juízo às ff. 845/848.

Na mesma decisão determinou-se ainda que se aguardasse o julgamento dos embargos de declaração interpostos nas ações autônomas de execução contra a recuperanda, tendo em vista a possibilidade direta de alteração dos valores indicados no quadro geral de credores.

Não obstante a aprovação do plano de recuperação judicial, a recuperanda peticionou nos autos no dia 12/06/2012 (ff. 851/852) admitindo sua falência, vez que a continuidade da empresa havia se tornado impossível.

O Ministério Público, foi intimado a se manifestar, no prazo de três dias, tendo o prazo decorrido *in albis* (f. 891). O Administrador Judicial manifestou-se favoravelmente à decretação da falência (f. 893). Os credores foram cientificados do pedido pela decisão de f. 855.

Examinado. Decido.

De início registre-se que não se faz necessária a devolução de prazo requerido pelo credor Itaú Unibanco S.A., posto que a intimação determinada à f. 855 foi apenas para dar ciência aos credores quanto ao pedido de falência da recuperanda e não para oitiva dos credores, eis que não há previsão legal para tal oitiva neste momento.

Compulsando o feito, não obstante a aceitação do plano de recuperação judicial pelos credores em regular assembleia geral, a recuperanda compareceu nos autos confessando sua falência, alegando a inviabilidade de continuidade da empresa.

No caso, a conduta da empresa recuperanda não se encaixa em nenhuma das hipóteses de convalidação da recuperação judicial em falência descrita no artigo 73, da Lei nº 11.101/2005, eis que não houve homologação do plano de recuperação judicial, mas tão somente o deferimento de seu processamento.



Como estabelece a nova Lei de Falências em seus artigos 47 e 75, o fim a ser perseguido no processo de recuperação judicial é a viabilidade da empresa de forma a superar a situação de crise econômico-financeira, preservar e otimizar os ativos e recursos produtivos.

Dessa forma, diante da admissão por parte da própria recuperanda quanto à inviabilidade de continuidade da empresa, resta claro que o plano de recuperação não será capaz de preservar a empresa.

Evidenciada a impossibilidade de cumprir a recuperação judicial, a decretação da falência da empresa recuperanda é medida que se impõe, em conformidade com a legislação falimentar.

Ante o exposto, **DENEGO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL requerida pela COMÉRCIO DE ALIMENTOS ABREU & CIA. LTDA**, qualificada na inicial, sociedade empresária limitada, com sede na Avenida Raul Soares, nº 477, Centro, nesta cidade e Comarca de Manhumirim/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 08.111.190/0001/26, constituída em 1º de julho de 2006, tendo como objeto social o comércio varejista e atacadista de mercadorias de supermercados; comércio varejista de produtos de padaria e confeitaria; comércio varejista de carnes - açougue; comércio varejista de bebidas; hortifrutigranjeiros; gás liquefeito de petróleo, eletrodomésticos em geral, representada por seu administrador Sebastião Alves de Abreu, e **DECLARO A SUA FALÊNCIA**, o que faço hoje às 13:42, fixando o termo legal da quebra em 15 de janeiro de 2011 (90 dias anteriores à data do pedido de recuperação judicial, ex vi art. 99, II, da Lei 11.101/2005).

Assim sendo:

A) Publique-se edital, na forma do artigo 99, parágrafo único, da Nova Lei de Falências; intime-se o Ministério Público e comuniquem-se, por carta, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que a devedora tiver estabelecimento, à Caixa Econômica Federal (FGTS) e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para que tomem conhecimento da falência, bem como à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para que remeta ao administrador judicial as correspondências destinadas à empresa falida.

B) Ficam suspensas todas as ações e execuções individuais de credores, relativas a direitos e interesses da massa falida, ressalvadas as exceções legais.

C) Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para que os credores ajuízem habilitações instruídas com documentos justificativos de seus créditos, salvo para aqueles que já se encontravam com o crédito habilitado na



recuperação.

D) Fixo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que o sócio/administrador acima identificado, compareça em Juízo para as declarações obrigatórias em audiência, previstas no artigo 104 da Lei de Falências e ofereça os livros dos cinco últimos exercícios fiscais, especialmente os obrigatórios a todo comerciante, bem como as relações de bens e de todos os demais credores ainda não listados, com endereços e valor dos créditos, sob pena de prisão. Intimem-se pelo edital de sentença e por carta AR.

E) Nomeio administrador judicial o Dr. José Expedito de Jesus, advogado militante nesta Comarca (OAB/MG nº 31.959), com escritório na Praça 5 de Novembro, nº 217, sala 206, Manhuaçu/MG, CEP: 36.900-000, Telefones (33)3331-2690 e (33)9984-7160, o qual deverá ser intimado para firmar termo de compromisso nos autos em 24 (vinte e quatro) horas, com imediata assunção de suas funções, iniciando com a arrecadação, depósito e avaliação dos bens; indicação de um perito contador (que tenha curriculum arquivado na Secretaria do Juízo, para que realize a perícia contábil com vistas à instrução do inquérito judicial, caso haja ativo e tão logo entregues os livros pelo falido); remessa de circulares aos credores (caso haja ativo e tão logo relacionados pelo falido) e entrega de aviso a ser publicado aos credores. Após assinado o termo de compromisso o Sr. Administrador Judicial deverá manifestar sobre a continuidade provisória da atividade do falido ou da lacração do estabelecimento, bem como procederá à arrecadação dos bens e documentos e avaliação, nos termos do art. 108 da LF.

F) Fica o sócio/administrador falido proibido de praticar qualquer ato de disposição ou oneração de seus bens e da falida, sem prévia autorização judicial.

G) Como medida para salvaguardar os interesses da Massa e de preservação de seus bens, com fundamento no artigo 99, inciso VII, da Nova Lei Falimentar, determino que se expeçam os seguintes ofícios:

1. À Bolsa de Valores, DETRAN e Cartórios de Registro de Imóveis de Manhumirim, solicitando informações quanto a ações, bens e direitos registrados em nome do falido, ainda que eventualmente alienados a partir do termo da quebra.

Solicite-se, também, a anotação de indisponibilidade destes bens ou direitos, salvo daqueles impenhoráveis, até nova ordem a ser expedida exclusivamente pelo Juízo Universal Falimentar, bem como a remessa do documento comprobatório da titularidade e de eventual transferência dos

Cód. 10.25.097-2



referidos bens, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. À JUCEMG, solicitando: o registro da sentença da falência (remeter cópia); o registro, no livro próprio, dos nomes dos gerentes da falida, impedidos de comerciar (LF art. 15, §3º) e certidão quanto aos livros da falida ali registrados nos últimos cinco anos, com a informação sobre se esta se classifica como microempresa.

3. Ao Cartório de Protestos desta Comarca, solicitando certidão de protestos feitos contra o falido neste e no último ano.

4. Ao Banco Central do Brasil, solicitando que comunique o bloqueio das contas correntes e das aplicações da falida em qualquer instituição financeira em que possua conta, bem como a remessa e depósito de eventuais saldos para uma conta do Banco do Brasil S/A, Agência desta Comarca, em nome da massa falida, com juros e correção monetária, à disposição do Juízo Falimentar.

5. À Receita Federal, solicitando cópia da última declaração de renda da falida, confirmação do número de seu CNPJ, assim como informação sobre o valor correspondente a eventual direito de restituição a ser arrecadado.

6. Ao cartório distribuidor desta Comarca, bem como da Justiça Federal e Trabalhista de Manhuaçu/MG, para que informem quanto às ações ativas ou baixadas no último ano, em que sejam partes o falido e seu sócio.

Proceda-se à retificação das páginas dos autos a partir da f. 703, vol.

III.

Custas judiciais e despesas processuais, pelo falido.

P. R. I.

Cumpra-se.

Manhumirim(MG), 07/08/2012 às 13:42.

Elimar Boaventura Condé
Juíza de Direito

